

FRAN MARTINS

Professor Emérito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará

TÍTULOS DE CRÉDITO

14ª edição

Atualizada por JOAQUIM PENALVA SANTOS



Rio de Janeiro
2009

Parte III

NOTA PROMISSÓRIA

Capítulo XVI

CONCEITO E REQUISITOS

145. CONCEITO

Entende-se por *nota promissória* a promessa de pagamento de certa soma em dinheiro, feita, por escrito, por uma pessoa, em favor de outra ou à sua ordem. Aquele que promete pagar, emitindo o escrito, tem o nome de *sacador, emitente*, ou segundo a Lei Uniforme, *subscriber*; a pessoa em favor de quem a promessa é feita denomina-se *beneficiário* ou *tomador*. Na *nota promissória*, como se vê, figuram, inicialmente, apenas dois elementos pessoais, o *emitente e o tomador*, ao contrário do que acontece com a letra de câmbio, para cuja emissão são indispensáveis três pessoas, o *sacador* que dá a ordem, o *tomador*, beneficiário da mesma, e o *sacado*, pessoa designada para cumpri-la. Deve-se essa divergência ao fato de, na nota promissória, haver uma *promessa de pagamento*, já se sabendo, assim, que o emitente será o responsável principal por esse pagamento, enquanto que na letra de câmbio, sendo uma ordem de pagamento, não se tem a certeza, na emissão, se o sacado cumprirá ou não essa determinação do sacador.

146. HISTÓRICO. A NOTA PROMISSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO E NO DIREITO UNIFORME

A nota promissória surgiu ao mesmo tempo em que a letra de câmbio passou a ser utilizada em transações comerciais, ou seja, nos fins da Idade Média. No chamado *período italiano* do desenvolvimento da letra de câmbio, quando os banqueiros recebiam dos mercadores certas importâncias em depósito, emitiam documentos (*quirógrafos*) em que prometiam pagar a soma depositada, ao depositante ou a um seu representante, quando reclamada. Os autores vêem nessa *promessa de pagamento* dos antigos banqueiros italianos da Idade Média a origem da nota promissória que, desse modo, antecedeu a letra de câmbio.

Regulada pelo Código de Comércio francês de 1807 com o nome de *billet à ordre* (na França, originariamente, a nota promissória era um título *civil* – hoje pode ser civil ou comercial, dependendo de constituir a sua emissão um ato de comércio – enquanto que a letra de câmbio é sempre comercial)¹ foi a nota promissória admitida, nas legislações que se orientaram na francesa, como um título diverso da letra de câmbio, tendo, assim, características próprias. Na Inglaterra é conhecida como *Promissory Note*,² na Itália como *vaglia cambiario* ou *pagherò*,³ na Espanha como *pagaré a la orden*⁴ e em Portugal como *livrança*.⁵

No Brasil, a nota promissória não teve, no Código Comercial, uma regulamentação especial. Além da letra de câmbio, que o Código regulou com detalhes nos arts. 354 a 424, criou o mesmo, no art. 425, as *letras da terra*, “iguais às letras de câmbio com a única diferença de serem passadas e aceitas na mesma província”. E quanto às promissórias, nada mais fez que assemelhá-las às letras da terra, ao estabelecer, no art. 426, que “as notas promissórias e os escritos particulares ou créditos com promessa ou obrigação de pagar quantia certa e com prazo fixo à pessoa determinada ou ao portador, à ordem ou sem ela, sendo assinados por comerciantes, serão reputadas como letras da terra, sem que contudo o portador seja obrigado a protestar quando não sejam pagos no vencimento; salvo se nelas houver algum endosso”. Apesar do laconismo de conceitos em relação à nota promissória, declarava o art. 427 do Código que “tudo quanto neste título fica estabelecido a respeito das letras de câmbio servirá de regra igualmente para as letras da terra, para as notas promissórias e para os créditos mercantis, tanto quanto possa ser aplicável”.

1 Cf. Touzaud, *op. cit.*, pp. 123 *et seq.*; Lescot et Roblot, *op. cit.*, vol. II, n° 780; Hamel, Lagarde et Jauffret, *op. cit.*, n° 1.495.

R. Roblot (*Les Effets de Commerce*, 1975) destaca que, atualmente, “os interesses da distinção entre a nota promissória civil e a comercial não são, na verdade, muito numerosos”, tendo mesmo alguns desaparecido, como a prisão por dívidas (*contrainte par corps*) e a prescrição abreviada. Esclarece o autor, entretanto, que as notas promissórias civis e comerciais se distinguem em questões relativas à competência, sendo consideradas civis e julgadas por tribunais civis as notas promissórias não subscritas por comerciantes (Cód. de Comércio, art. 636). Também é levada em consideração a capacidade do emitente, sendo tidas como nulas, em relação a este, as notas promissórias emitidas por pessoas incapazes donde, sendo um título, nessas condições, endossado, o primeiro endossante passar a ocupar a posição de emitente. Por fim, divergem as notas promissórias civis das comerciais quanto à taxa de juros legais, que na nota promissória comercial é superior à taxa de juros das obrigações civis. A fim de evitar dificuldades na fixação do montante que os obrigados regressivos têm a pagar, admite-se que nas notas promissórias emitidas por comerciantes os juros a pagar sejam calculados na base dos juros legais das operações comerciais, ou seja, 5% ao ano.

R. Roblot, *op. cit.*, n°s 476, 477 e 500.

2 *Bill of Exchange Act*, 1882, art. 83, 1°.

3 *RD* n° 1.669 de 14.12.1933, arts. 100 a 103.

4 Cód. de Comércio, arts. 531 a 533.

5 Dec. n° 26.556, de 30.04.1936, arts. 75 a 78.

Foi o Decreto n° 2.044, de 1908, que deu maior destaque à nota promissória, regulando-a e caracterizando-a como título diverso da letra de câmbio. Apesar desse diploma legal também ser parco em considerações em torno do assunto, dedicou-lhe dois artigos (54 e 55) em que caracteriza bem o título, acrescentando, ainda, que “são aplicáveis à nota promissória, com as modificações necessárias, todos os dispositivos do Título I desta lei, exceto os que se referem ao aceite e às duplicatas”, explicando que “para os efeitos da aplicação de tais dispositivos, o emitente da nota promissória é equiparado ao aceitante da letra de câmbio” (art. 56).

Na Lei Uniforme a nota promissória (*billet à ordre*) é tratada nos arts. 75 a 78, referindo-se o art. 75 aos requisitos que o título deve conter; o art. 76, sobre a validade do mesmo e certas presunções legais, à falta de alguns requisitos; o art. 77, às aplicações de normas específicas da letra de câmbio à nota promissória e, finalmente, o art. 78, reportando-se às obrigações do emitente, inclusive no caso de promissórias passadas para o pagamento a certo tempo da vista, que não eram permitidas no direito brasileiro, mas agora foram introduzidas pela adoção da Lei Uniforme.

147. O FORMALISMO DA NOTA PROMISSÓRIA

Do mesmo modo que a letra de câmbio, a nota promissória é um título formal. O chamado *rigor cambiário*, que dá uma garantia especial à letra de câmbio, fazendo com que nela predomine o princípio da literalidade, também se observa na nota promissória, que deverá conter determinados requisitos para que o escrito possua valor cambial. Daí dizer o art. 76, 1° al., da Lei Uniforme, equivalente ao parágrafo 4° do art. 54 da lei brasileira, que “o título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória”, enumerando, a seguir, as exceções a essa regra geral.

Título formal, dele decorrem direitos que são protegidos de modo especial para a garantia do credor. Mobilizando o crédito facilmente, a nota promissória, muitas vezes fazendo o papel da moeda, baseia-se, sobretudo, no seu formalismo que é o sustentáculo do título.

148. EMISSÃO DA NOTA PROMISSÓRIA

Apesar de ser uma promessa de pagamento, contendo, assim, uma obrigação direta do emitente para com o tomador, a criação da nota promissória não fica vinculada ao negócio subjacente que porventura tenha motivado o seu aparecimento. É, assim, como a letra de câmbio, um ato unilateral da vontade do emissor que faz nascer a nota promissória. E por tal razão, as obrigações assumidas no título são autônomas e independentes, cada obrigado respondendo pela obrigação assumida para maior garantia do portador.

149. REQUISITOS ESSENCIAIS À NOTA PROMISSÓRIA

Como acontece com a letra de câmbio (e com os títulos de crédito em geral), a nota promissória deverá constar de um escrito. Tem, assim, a vontade do subscritor, e

de quantos nela participarem, que manifestar-se não apenas expressamente mas de uma forma adequada, ou seja, *por escrito*. Pode o documento ser manuscrito, impresso ou datilografado, desde que as assinaturas dos que nele se obrigam sejam autênticas ou de mandatários com poderes especiais. De qualquer modo, deve a promessa de pagamento constituir um documento escrito, cuja posse e apresentação serão necessárias para o exercício dos direitos nele mencionados.

Não é apenas suficiente, entretanto, que a promessa de pagamento seja feita por escrito para que o documento tenha o valor de nota promissória. Indispensável se torna estejam no mesmo contidos certos requisitos, na lei expressamente enumerados. É a observância de tais requisitos que constitui o rigor cambiário, donde dizer a lei (Lei Uniforme, art. 76) que não produzirá efeito de nota promissória o escrito a que faltar qualquer deles.

Do mesmo modo que acontece com a letra de câmbio, os requisitos essenciais da nota promissória devem ser lançados no contexto. Tais são os requisitos essenciais ao título:

149.1. A denominação “Nota Promissória”, expressa na língua empregada para a redação do título

Essa é a chamada *cláusula cambiária*, semelhante à que deve conter a letra de câmbio. Serve para identificar o título, mostrando que a sua natureza diverge da de qualquer outro título de crédito, cambial ou não. Por tal razão, deve o nome completo do título vir expresso no contexto, não sendo admitido que se use apenas uma palavra, como, por exemplo, “promissória”.⁶ Essa norma identificadora da nota promissória está contida no n° 1 do art. 75 da Lei Uniforme, que reza deva ser mencionada “a denominação *Nota Promissória* inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título”.⁷

Convém observar que, sendo emitida em língua estrangeira, a denominação empregada deve ser a que, no país em que se usa essa língua, identifica o título. A lei brasileira determinava que fosse empregado o termo *correspondente* à denominação *Nota Promissória* (Decreto n° 2.044, art. 54, I). Melhor se expressou, no nosso parecer, apesar de ser o inciso ainda deficiente, a lei brasileira, pois, mandando que se empre-

6 Cf. Waldemar Ferreira, *Tratado*, vol. 8°, n° 1.848, I.

7 O Anexo II da Convenção de Genebra permite (art. 19) que os países aderentes façam reserva ao n° 1 do art. 75 da Lei Uniforme para que seja dada denominação diversa às Notas Promissórias, ou mesmo não lhes seja dada uma denominação, desde que esses títulos “contenham a indicação expressa de que são à ordem”. O Brasil fez essa reserva; como, entretanto, o art. 54, I, do Decreto n° 2.044, já denominava esses títulos Notas Promissórias, ficando, portanto, esse dispositivo em vigor, conclui-se que foi inoperante a reserva feita, continuando tais títulos a ter aquela denominação. Observe-se que a reserva pode ser feita apenas *quanto ao nome a ser dado ao título*, não podendo ser alteradas as demais expressões do n° 1 do art. 75.

gasse termo *correspondente*, evitava que se fizesse, como dá a entender a Lei Uniforme, mera tradução da expressão *Nota Promissória* para a língua em que o título é redigido. Assim, se emitido em francês, redigida na França, usar-se-á a expressão *Billet à ordre*, que é a legalmente usada nesse país para designar a nota promissória. Igualmente, sendo o título emitido em italiano ou para ser cumprido na Itália, usar-se-á a expressão *vaglia cambiario* ou o termo *pagherò*.

A redação da Lei Uniforme nos parece, assim, defeituosa, e esse fato mais se acentua em virtude de haver o inciso legal determinado simplesmente que a denominação *nota promissória* deve ser expressa *na língua* em que o título é redigido. Ora, existem países que usam a mesma língua e nos quais, entretanto, esse título tem denominações diferentes. Assim, emitida uma nota promissória em espanhol, redigida na Espanha, a denominação a ser usada será *libranza* ou *pagaré a la orden* (Código Comercial espanhol, art. 531); redigido também em espanhol, mas na Argentina, deve a denominação ser simplesmente *pagaré* ou *billete a la orden* (Código de Comércio da República Argentina, art. 739). Já no Peru, onde a língua oficial também é o espanhol, poderá ser usada a palavra *pagaré* ou a expressão *vale a la orden* (Lei n° 16.587, de 15 de junho de 1967, art. 129). E para falar em países que adotaram a Lei Uniforme em simples tradução, sem uma lei especial a adaptá-la, temos o caso do Brasil e Portugal, ambos tendo como língua oficial o português. Entretanto, ao título que sempre chamamos, por lei, de *nota promissória*, em Portugal, também por lei (Código Comercial, art. 339, substituído pelo art. 75 da Lei Uniforme, conforme Dec. n° 26.556, de 30 de abril de 1936), se dá o nome de *livrança*. Logo, é com esse termo que deve ser redigida uma nota promissória em Portugal, apesar de no Brasil e em Portugal se falar a mesma língua.

149.2. A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada

Sendo a nota promissória uma promessa de pagamento, deve essa promessa incondicionada figurar no contexto, juntamente com a importância a ser paga. Essa importância deve ser *determinada*, isto é, certa, exata e pode figurar no contexto quer por extenso, quer em algarismos, sendo de observar-se a regra do art. 6° da Lei Uniforme segundo a qual, estando escrita mais de uma vez, por extenso e em algarismos, havendo divergência valerá a importância escrita por extenso. Se a importância estiver escrita mais de uma vez, apenas por extenso ou apenas em algarismos, havendo divergência, valerá a importância *menor*. Esse dispositivo da Lei Uniforme modifica o que era estabelecido na lei brasileira, segundo a qual “...diversificando as indicações da soma de dinheiro no contexto, o título não será letra de câmbio” (Lei n° 2.044, art. 5°, *in fine*).⁸

8 Tem sido preconizada a emissão de nota promissória em OTN (anteriormente ORTN), já havendo mesmo decisões de tribunais a respeito. Em face dos termos da lei, não aceitamos esse entendimento. V., entretanto, Nelson de Lucca “Notas promissórias em ORTN – Sua admissibilidade”, em “*O Estado de São Paulo*”, 14.08.1987, p. 44.

149.3. O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga

Na nota promissória o emitente cria uma obrigação direta para com o tomador, prometendo pagar determinada importância em dinheiro. Assim sendo, do título deve constar expressamente o nome do credor, não se admitindo nota promissória *ao portador*. Se bem que, na prática, muitas vezes circulem notas promissórias sem que esteja expressamente mencionado o nome do tomador (promissórias *em branco*), essa circulação é irregular e, por ocasião de se tornarem exequíveis as obrigações contidas no título, a nota promissória só terá validade legal se dela constar o nome do tomador. A menção do tomador constará do seu nome civil ou comercial, ou seja, será o nome sob o qual o beneficiário poderá assumir obrigações ou exercer direitos.

Nota-se, contudo, que, por se tratar de um título *à ordem* (daí dizer a lei “o nome da pessoa a quem, ou *à ordem de quem* deve ser paga” – art. 75, n° 4), a promessa de pagamento não é feita apenas ao *tomador* mas a esse ou a qualquer futuro proprietário do título, desde que legitimado na posse. A indicação do tomador identifica a primeira pessoa a quem a promessa generalizada de pagar é feita. Contudo, sendo a nota promissória, por natureza, um título *à ordem* (o art. 19 do Anexo II da Convenção de Genebra estatui que “qualquer das Altas Partes Contratantes pode determinar o nome a dar nas leis nacionais aos títulos a que se refere o art. 75 da Lei Uniforme, ou dispensar esses títulos de qualquer denominação especial, *uma vez que contenham a indicação expressa de que são à ordem*”), destinada, portanto, a circular, a promessa do emitente o obriga em relação aos que futuramente se tornarem titulares dos direitos de crédito emergentes do título.

149.4. Indicação da data em que é passada

À semelhança da letra de câmbio, a nota promissória deve trazer, obrigatoriamente, segundo a Lei Uniforme, a indicação da data em que é passada, sob pena de não ter efeito como promissória o título que não a contiver, já que a Lei de Genebra, ao contrário do que acontecia com a brasileira (Decreto n° 2.044, art. 54, § 1°), não deu ao portador mandato presumido para, à falta de data, inseri-la no título.⁹ A data deve constar de dia, mês e ano, não sendo permitido inserir o mês pelo algarismo correspondente ao mês do ano, já que a prática de se substituir o nome do mês por um número, oriunda, sem dúvida, da má redação do item *c*, do art. 2° do Decreto n° 2.591, de 1.912 (regulando a emissão e circulação do cheque) que mandava que o cheque deveria conter “data compreendendo o lugar, dia, mês e ano da emissão, sendo o dia e o *mês* por extenso”,¹⁰ não

9 O Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, pela sua 3ª Câmara, admitiu, em Apel. n° 313.942, a validade de nota promissória sem data, ponto de vista com que não concordamos pelos motivos expostos no texto.

10 O Decreto n° 22.393, de 25.01.1933, mandando que, no cheque, o dia pudesse ser escrito em algarismos, continuou com a mesma má redação, estabelecendo que o mês fosse escrito *por extenso*.

tem justificativa, uma vez que não há equiparação legal entre o número correspondente ao mês, contando-se o início do ano como 1, e o nome desse mês. Já o dia e o ano, por serem números, tanto podem ser escritos por extenso como em algarismos, sendo mais comum o uso em algarismos.

149.5. A assinatura do emitente

Deverá a nota promissória trazer, também, obrigatoriamente, a assinatura do subscritor ou emitente. Essa assinatura deve ser de próprio punho, admitindo-se, entretanto, sua substituição pela de mandatário com poderes especiais. É essa assinatura que obriga o subscritor, tornando-o devedor principal do título, já que, sendo esse uma *promessa de pagamento*, não está sujeito a aceite (Lei Uniforme, art. 78, correspondente ao art. 56, 2ª al., da lei brasileira). Poderá, como foi dito, o emitente obrigar-se através de mandatário, mas, para isso, necessário se torna que esse esteja munido de poderes especiais. Se assim for, a assinatura do mandatário não obriga mas ao mandante, de acordo com as normas comuns do mandato.

Apesar de não dizer a lei expressamente, a assinatura do emitente deverá figurar no *averso* da nota promissória, podendo, entretanto, constar em qualquer parte do contexto, visto nenhum dispositivo da lei determinar que o mesmo venha sempre abaixo do contexto, como expressamente dispunha a lei brasileira (art. 1°, n° V).

Pode obrigar-se, como emitente, quem tiver capacidade civil ou comercial, devendo o nome firmado no título ser aquele com que a pessoa está capacitada a exercer direitos e assumir obrigações. Em se tratando de uma pessoa física, o nome com que emite o título deverá ser o seu nome civil, usado de modo a poder identificá-lo (nada impede, contudo, que o nome seja abreviado, contanto que identifique a pessoa, como, por exemplo, *Fran Martins* em vez de *Francisco Martins*); se o emitente for uma pessoa jurídica, será usado o seu nome legal, firma ou denominação, em se tratando de sociedades comerciais, ou denominação, sendo uma sociedade civil. Nesses últimos casos, assinarão pela pessoa jurídica aquelas pessoas que são *órgãos sociais*, hipótese em que, naturalmente, não necessitam incluir antes da assinatura a cláusula de mandato (*P.P. ou por procuração*), o que não acontecerá se, não sendo órgão social, quem assina pela entidade é um simples mandatário da mesma. Deve, entretanto, o mandato incluir poderes especiais para o mandatário emitir notas promissórias, pois, assim não acontecendo, ficará quem assina obrigado pessoalmente, nos termos do art. 8° da Lei Uniforme, correspondente ao art. 46 da lei brasileira.

Esses os requisitos *essenciais* que deve conter o escrito para que tenha a validade de uma nota promissória (Lei Uniforme, art. 76, correspondente ao § 4° do art. 54 da lei brasileira).

150. ÉPOCA E LUGAR DO PAGAMENTO. LUGAR DA EMISSÃO

À maneira do que acontece com a letra de câmbio, a Lei Uniforme mencionou, também, como requisitos necessários à emissão da nota promissória, a época do paga-

mento, o lugar em que o mesmo deve ser efetuado e o lugar da emissão do título (art. 75). Entretanto, admitiu (art. 76) sejam criados e tenham validade títulos sem esses requisitos, estabelecendo que a nota promissória que não indique a época de pagamento será pagável à vista; a em que falte indicação do lugar onde foi passada, considera-se como tendo sido emitida no lugar designado ao lado do nome do subscritor. Finalmente, na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória.

151. APLICAÇÃO DAS NORMAS SOBRE A LETRA DE CÂMBIO ÀS NOTAS PROMISSÓRIAS

A exemplo do disposto na lei brasileira (art. 56), a Lei Uniforme manda sejam aplicáveis às notas promissórias, nas partes que não contrariem a natureza desses títulos, as disposições relativas às letras de câmbio e concernentes ao endosso, vencimento, pagamento, direito de ação por falta de pagamento, pagamento por intervenção, cópias, alterações, prescrição, dias feriados, contagem de prazo e dias de perdão. Também se aplicam às promissórias as disposições relativas ao pagamento no domicílio de terceiros ou numa localidade diversa da do domicílio do sacado, a estipulação de juros, as divergências das indicações da quantia a pagar, as responsabilidades dos que assinam nos títulos que contêm assinaturas de incapazes, assinaturas falsas ou de pessoas fictícias e assinaturas de pessoas que figuram como mandatários sem que o sejam ou que excedam os poderes do mandato. Por último, também são aplicáveis às notas promissórias as normas relativas ao aval, sendo de notar que, não indicando o aval a pessoa em favor de quem é dado, entende-se ter sido pelo emitente ou subscritor (art. 77). Esse emitente ou subscritor é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra de câmbio (art. 78, 1ª al.).

Examinando-se esses dispositivos de letra de câmbio aplicáveis às notas promissórias pela Lei Uniforme, verifica-se que os mesmos, em quase tudo, coincidem com o que, a respeito, dispunha a lei brasileira, que também sujeitou as promissórias às normas das letras de câmbio, exceto as que se referissem ao aceite e às duplicatas (art. 56). No entanto, como se viu na parte anterior, a Lei Uniforme tratou de assuntos que não eram regulados pela lei brasileira e essas novas normas, assim, serão aplicáveis às notas promissórias, desde que não contrariem a natureza desses títulos e estejam compreendidas na disposição da lei que as manda adotar (art. 77). Desse modo, as notas promissórias ficam sujeitas às regras relativas às letras de câmbio sobre cópias e alterações (arts. 67 a 69 da Lei Uniforme), mas não às sobre duplicatas (arts. 64 a 66), que não foram contempladas na permissão legal, como, por dispositivo expresso (art. 56), não o eram na lei brasileira.

Igualmente, se aplicam às notas promissórias as disposições sobre o pagamento do título em lugar diverso do lugar do domicílio do emitente, indicando este a pessoa que deve efetuar o pagamento ou, não havendo essa indicação, o próprio emitente devendo realizá-lo. Esse é um dispositivo que não existia claramente na lei brasileira mas que poderia ter aplicação combinando-se o art. 56 com o § 1º do art. 20 do Decreto nº 2.044.

A Lei Uniforme foi expressa a respeito, mandando fossem adotadas pelas notas promissórias as regras dos arts. 4º e 27, este último esclarecendo que, não indicada a pessoa que deve efetuar o pagamento em domicílio diverso do emitente, será esse quem o efetuará. Donde logicamente se conclui que, apesar de ser a nota promissória uma promessa de pagamento, obrigando-se o emitente a realizar esse pagamento, já que se equipara ao aceitante da letra de câmbio, pode a obrigação ser cumprida em lugar diverso do domicílio do emitente e também por pessoa diversa do obrigado principal. Aparentemente, esse fato parece desnaturar o título, confundindo-se o emitente da nota promissória com o sacador da letra de câmbio e o terceiro indicado para pagar com o sacado da mesma letra. Tal entendimento, entretanto, é errôneo, pois o obrigado principal é o emitente da nota promissória como também o é aceitante da letra de câmbio que indicou um terceiro para efetuar o pagamento. Esse terceiro agirá, no caso, apenas como *mandatário* do emitente da nota promissória ou do aceitante da letra de câmbio,¹¹ não tendo, assim, a obrigação originária de pagar. Tanto que, se o título não for por ele pago, poderá ser protestado, mas os efeitos desse protesto se refletem no aceitante da letra de câmbio ou no emitente da nota promissória, que são, de direito, os responsáveis pelo pagamento. Se, entretanto, o mandatário não efetuou o pagamento, descumprindo os poderes que lhe foram outorgados, podem aceitante ou emitente agir contra ele mas por ação comum e não cambial.

Ainda dispõe a Lei Uniforme, em relação às notas promissórias, que as mesmas poderão conter a cláusula de juros, o que não era permitido pela lei brasileira (Decreto nº 2.044, art. 44, I). Deve-se, contudo, considerar que essa cláusula de juros só será admissível em notas promissórias *à vista* ou *a tempo certo da vista* (Lei Uniforme, art. 5º). É estranho que se fale em nota promissória a certo tempo da vista mas essa modalidade é não só indireta mas diretamente admitida na Lei Uniforme e sobre ela nos deteremos com maiores detalhes a seguir (*infra*, nº 144).

Finalmente, como norma diversa do que era aceito na lei brasileira, estatui a Lei Uniforme que às notas promissórias se aplicam as disposições da letra de câmbio relativas às divergências da quantia a pagar por acaso existentes no título. Pela lei brasileira, art. 54, § 3º, “diversificando no contexto as indicações da soma de dinheiro, o título não será nota promissória”, enquanto que, pela Lei Uniforme, art. 6º, “se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, *prevalecerá a que se achar feita pela quantia inferior*”.

152. NOTA PROMISSÓRIA A CERTO TERMO DA VISTA

Acima mencionamos que a Lei Uniforme admitiu, não apenas indireta mas diretamente, a nota promissória a certo termo da vista. Indiretamente, ao mandar aplicar às notas promissórias os dispositivos dos arts. 33 a 37, sobre o vencimento, dispondo o art. 33 que “uma letra pode ser sacada; à vista; a um certo termo da vista; a um certo termo

11 Cf. Lescot e Roblot, *op. cit.*, vol. I, nº 232.

de data; pagável num dia fixado” (a lei brasileira que, no art. 6º, declarava poder a letra de câmbio ser passada com iguais prazos para vencimento, ao tratar da nota promissória reproduzia, no art. 55, os prazos do vencimento, excluindo, entretanto, as letras a certo termo da vista). E diretamente, quando dispõe, na 2ª al. do art. 78, que “as notas promissórias pagáveis a um certo termo de vista devem ser presentes ao visto dos subscritores nos prazos fixados no art. 23 (*um ano a partir de suas datas, se prazo maior ou menor não for fixado pelo sacador, ou se esses prazos não forem reduzidos por um endossante*). O termo de vista conta-se da data do visto dado pelo subscritor. A recusa do subscritor a dar o seu visto é comprovada por um protesto, cuja data serve de início do termo de vista”.

Introduziu, assim, a Lei Uniforme, no direito brasileiro, as notas promissórias a um certo tempo da vista, modalidade que não tem sido bem aceita por comercialistas¹² e por pessoas outras para quem elas não se justificam.

Já tivemos oportunidade de nos manifestar a respeito desse assunto,¹³ e na nossa opinião existem razões capazes de justificar essa modalidade de promissórias, expressamente permitida pela 2ª al. do art. 78 da Lei Uniforme e já introduzida em outros sistemas jurídicos que adotaram as normas da Lei Uniforme.¹⁴ A estranheza que nos causa essa modalidade de vencimento da nota promissória se deve ao fato de, na letra de câmbio a certo tempo da vista, o *aceite* do sacado englobar o *visto*, dispensando-o. Mas, na realidade, *aceite* e *visto* são dois atos de natureza diversa, o primeiro significando a disposição do sacado de cumprir a ordem que lhe é dada pelo sacador, tornando-se, com a sua assinatura, o obrigado principal pelo pagamento do título, e o segundo dizendo respeito ao início do prazo findo o qual a obrigação assumida com o aceite deve ser cumprida, ou seja, esgotado o qual o título deve ser pago. Em resumo: o *aceite* representa a assunção da obrigação de pagar por parte do sacado; o *visto* marca o início do prazo, terminado o qual aquela obrigação deve ser cumprida.

Dando-se, assim, ao aceite o seu real significado, que é o da assunção da obrigação de pagar, resta saber em que momento o aceitante deve cumprir a obrigação assumida. Esse momento é, em regra, fixado pelo sacador, ao emitir a letra, já que essa deve trazer a época do pagamento, sendo considerada pagável à vista a letra em que não vier expresso esse requisito (Lei Uniforme, arts. 1º, nº 4, e 2º, 2ª al.). Assim, quando a letra é apresentada ao sacado para que este, querendo, assuma a obrigação de pagar, já traz certa a época em que essa obrigação deve ser cumprida. Se, por acaso, aceitar a letra, o sacado, então transformado em aceitante, assume aquela obrigação principal nas condições que lhe foram impostas pelo sacador quanto à época em que deve cumpri-la.

12 J. Eunápio Borges, *Títulos de Crédito*, 2ª ed., Ed. Forense, 1971, nº 177; Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial*, Ed. Rev. dos Tribs., 1971, nº 427.

13 “Considerações sobre a nota promissória a tempo certo da vista”, in *Revista de Direito Mercantil*, Nova Série, nº 6, 1972, pp. 12 et seq.

14 Cód. Com. francês, modificado pela lei de 30.10.1935, art. 189; Real Dec. italiano, nº 1.669, de 14.12.1933, art. 103.

Ora, sabe-se que, de acordo com a lei, a letra pode ser passada para o vencimento (época em que se torna obrigatória a realização da obrigação assumida pelo sacado que aceita) *à vista, a dia certo, a certo tempo da data e a certo tempo da vista*. Se, por acaso, a letra é sacada para vencimento *à vista*, não necessita o sacado aceitar porque, aceitando-a, pode ser compelido a efetuar *imediatamente* o pagamento. Se bem que autores cite casos em que a letra *à vista* era aceita e o pagamento se fazia posteriormente,¹⁵ essa prática não vingou pois, sendo do interesse do portador receber logo a importância do título, e estando esse vencido com o simples aceite do sacado, poucas são as vantagens práticas para o portador (que poderia receber imediatamente a importância) e para o sacado que aceita (que se constitui devedor de uma importância que lhe pode ser exigida a qualquer instante). Assim, vencendo-se a letra *à vista* com a apresentação ao sacado, dispensa o aceite deste e também o *visto*, já que a finalidade do visto, como acima acentuamos, é marcar o início de um prazo para o vencimento, e nas letras *à vista* não há esse prazo, porque o título se vence com a apresentação ao sacado.

Nas modalidades de vencimento *a dia certo* e *a tempo certo da data*, o aceite do sacado significa que ele se dispõe a cumprir a obrigação de pagar *no prazo que lhe foi imposto pelo sacador*.

No que tange às letras *a certo tempo da vista*, existe também um prazo imposto pelo sacador para o cumprimento da obrigação, mas um prazo cujo início é incerto. Nesse caso, apresentada a letra ao sacado, se este a aceita concorda com o prazo que lhe foi imposto. Isto é: com o seu aceite, o sacado se obriga a pagar no prazo determinado pelo sacador, prazo esse que se conta a partir do seu aceite, porque, aí, o aceite engloba o visto, dispensando-o. Mas tanto aceite e visto são coisas diversas, o primeiro significando a assunção da obrigação de pagar e o segundo marcando o início do prazo findo o qual o pagamento deve ser efetuado que, numa letra de câmbio dessa modalidade, se o aceite não for datado, o título deve ser protestado *por falta de data do aceite*, não que se duvide da obrigação de pagar do aceitante, mas para que se tenha o início do prazo findo o qual essa obrigação se torna exequível. É justamente por esse motivo que o protesto por falta de data do aceite não provoca o vencimento do título, apenas servindo para marcar o prazo findo o qual o título se vence.

No que diz respeito à nota promissória, sabemos que ela não comporta aceite porque o emitente, prometendo pagar a soma ao portador, é, desde a criação do título, o seu obrigado principal. Mas, apesar de equiparar-se ao aceitante da letra de câmbio (Lei Uniforme, art. 78, 2ª al.), o emitente da nota promissória é quem cria o título, isto é, tem as mesmas atribuições (se bem que responsabilidade diferente) do sacador da letra de câmbio. E sendo assim é ele quem vai dispor sobre a modalidade de pagamento do título. Nada obsta, pois, que determine, ao criar o título, que esse seja pago não apenas quando lhe for apresentado, ou em um dia prefixado, ou em um dia que se conta a partir de sua data, mas também num dia que se conta a partir do momento em que o título lhe

15 Saraiva, *op. cit.*, § 109.

for apresentado posteriormente, ou seja, *a um certo tempo da vista*. Aqui, ao contrário do que ocorre na letra de câmbio, o visto não se confunde com o aceite (obrigação de pagar) pois o emitente da nota promissória já assumiu essa obrigação. Representa o visto, pura e simplesmente, o início do prazo para o vencimento da letra. E se por acaso esse visto, posteriormente, for negado, ou dado sem data, cabe ao portador protestar o título *por falta de visto ou de data*, não acarretando esse protesto o vencimento do título mas marcando o início do prazo findo o qual a promissória será considerada vencida, como ocorre com o protesto por falta de data do aceite nas letras de câmbio a certo termo da vista.

Acresce, como já foi assinalado, que o emitente da nota promissória, por ter criado o título, como o sacador da letra de câmbio, poderá também determinar que o mesmo só seja apresentado ao visto decorrido um certo prazo.¹⁶

Assinala-se, por último, que, ao ser discutida o Decreto nº 2.044, houve a tentativa, como destaca Saraiva (*op. cit.*, p. 738), de ser incluída na mesma a nota promissória *a tempo certo de vista*; e o *Projeto de Código Comercial*, de Inglês de Souza, admitia (arts. 437, III, e 438) as notas promissórias a tempo certo de vista, estatuiu o art. 438, nº V, que “na nota promissória a tempo certo de vista, o prazo começa a correr da data do – visto – posto pelo subscritor. Recusando-se a pôr o – visto –, o portador deve tirar o seu protesto para servir de ponto de partida para o prazo de vista”.

153. PROMISSÓRIA LIGADA A UM CONTRATO. AÇÃO CAUSAL

A nota promissória encerra, por natureza, um direito abstrato. Assim sendo, o título se desprende da causa que lhe deu origem e por tal razão pode, vencido e não pago, o portador executar o emitente baseado apenas no título.

16 O ponto de vista aqui defendido foi, por votação unânime, aceito pela 2ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada de São Paulo, através de acórdão de 28.12.1978, na Apel. nº 243.578, de que foi relator o Juiz Ferreira Prado, em cuja ementa se lê: “Pode a cambial ser emitida para ser paga a um certo tempo de vista”, versando o caso sobre uma nota promissória à vista que consignava prazo para apresentação para pagamento. Consoante esse acórdão e o ponto de vista por nós defendido e no mesmo aceite, o Prof. Mauro Rodrigues Penteado, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, destacou que a hipótese de poder o emitente determinar que o título só seja apresentado ao seu visto decorrido um certo prazo, representa “uma real vantagem para a fixação do vencimento a certo tempo de vista em notas promissórias”, pois “estabelecido certo prazo de não apresentação para o visto, o subscritor da nota promissória beneficiar-se-ia do fato de que o prazo efetivo de pagamento só começaria a fluir da data a partir da qual, supostamente, terá ele superado as dificuldades de solvabilidade que não lhe permitiram, de pronto, determinar a data final de pagamento”. E conclui: “Esta hipótese, por certo, não encontra expressão guarida na Lei Uniforme (arts. 23, 35, 77 e 78), mas seu acolhimento – respaldado na aplicação do art. 34 às notas promissórias (art. 77) e, sobretudo, na distinção entre aceite e visto e na especial função exercida por este último nessa espécie de cambial (arts. 22 e 78) – sem dúvida militaria em favor de uma maior utilidade da modalidade de vencimento comentada, posta em dúvida pelas pertinentes razões alinhadas pelos autores acima mencionados.”
V. *Revista de Direito Mercantil*, Nova Série, nº 37, em que estão o acórdão e os comentários do Prof. Mauro Rodrigues Penteado.

Acontece, entretanto, que, muitas vezes, a emissão de notas promissórias é uma condição de um contrato original. A existência do título fica, assim, presa ao cumprimento do contrato, de que resultou a promissória como uma condição para a perfeição daquele.

Em tais casos é admissível a oposição do devedor ao pagamento pelo não-cumprimento do contrato original. A defesa se enquadra no princípio de que o réu tem direito pessoal contra o autor, conforme o disposto no art. 51 da lei brasileira. Para comprovar esse direito poderá o réu invocar a causa da obrigação, ou seja, o contrato de que a emissão do título era condição. Se tal contrato não foi cumprido, naturalmente ao emissor não caberá atender ao pagamento, pois, se assim o fizer, provocará um enriquecimento indevido por parte do credor.

A admissão da ação causal na nota promissória (como na letra de câmbio) tem sido largamente aceita pela jurisprudência (Trib. de Just. do Paraná, Apel. Civ. 162/57, de 11.11.1957; Trib. de Just. de São Paulo, Apel. 88.138, *Rev. dos Trib.*, vol. 312, pp. 120/121; Trib. de Alçada de São Paulo, Apel. Civ. 15.913, de 29.08.1956, *Rev. dos Trib.*, vol. 258, pp. 423/425). É também esse o ponto de vista da doutrina (Asquini, *Tit. di Credito*, nº 165).

153.1. Nota Promissória *Pro Soluto* e Nota Promissória *Pro Solvendo*

A nota promissória *pro soluto* é um título abstrato de uso diuturno, é promissória comum desligada de sua causa na qual o devedor não pode utilizar a causa como meio de defesa, exceção para não pagar o título.

A sua característica principal é a de que ao ser cobrada estará impedindo o devedor de invocar as exceções da causa.

Por exemplo: no caso do mútuo como *causa debendi*, não pode o alegar o devedor, como exceção, para não pagar o débito não ter recebido o valor emprestado.

A nota promissória *pro solvendo* é aquela em que o título está ligado a um contrato bilateral do qual faz parte.

Assim, se em um contrato consta cláusula na qual é consignado que o pagamento do débito de dez reais a ser efetuado em dez prestações consecutivas, cada uma correspondente a uma nota promissória no valor de um real, o devedor pode alegar como forma para não pagar o título a exceção *non adimpleti contractus*, caso a outra parte não cumpra a sua prestação.

No caso, existe uma mudança na prestação de modo que em lugar de o devedor prestar em dinheiro, ele presta em promissória (*aliud pro alio*), considerada impropriamente vinculada a um contrato.

No caso de endosso de uma cambial com várias pessoas, o credor-endossador celebra pacto de *non petendo* com uma delas como endossatária; tal pacto somente vale em relação a essa endossatária.

Note-se que o pacto de *non petendo* é aquele pelo qual uma parte se compromete a não cobrar a dívida à outra, e o pacto *non petendo intra tempus* é aquele pelo qual a parte se compromete a não cobrá-lo por certo tempo.